

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0014928-49.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, IP - 523/2017 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 170/2017 - 4º

Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Deivis Roberto de Oliveira

Artigo da Denúncia: Art. 14 "caput" e Art. 12 "caput" ambos do(a) LEI 10.826/03 ambos c/c

Art. 69 "caput" do(a) CP

Em 26 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Deivis Roberto de Oliveira, acompanhado pelos Defensores, Dra. Erica Maria Bronzatti e Dr. Felipe César Rampani - OAB/SP nº 382.004 e OAB/SP nº 322.393. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas da acusação, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "DEIVIS ROBERTO DE OLIVEIRA é processado por violar o art. 14, da Lei 10.826/03, em

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concurso material com o art. 12, da mesma lei; consta que em 30 de novembro de 2017, às 19h00min, na rodovia SPA 085/255, área rural, nesta cidade, ele mantinha sob sua posse 63 (sessenta e três) munições calibre 22; 02 (duas) munições calibre 32; 02 (duas) munições calibre 38, e 01 (um) carregador de projeteis do calibre 22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão juntado à fls). De acordo com os autos, na data dos fatos, Policiais Militares em patrulhamento de rotina depararam-se com um veículo parado na via descrita, junto ao qual se encontravam DEIVIS e um colega deste; em abordagem e buscas, localizaram as munições acima descritas, cuja propriedade DEIVIS assumiu. O réu assumiu ser o proprietário das munições, afirmando que é colecionador e trabalha como segurança em Em razão desse fato e diante de notícias no sentido de que o acusado seria possuidor de arma de fogo, foi solicitada a expedição de mandado de busca e apreensão para os endereços residenciais e de trabalho do mesmo. Assim é que em data de 19 de fevereiro de 2018, policiais civis em cumprimento ao mandado de busca e apreensão dirigiram-se até a av. Sebastião Lemos da Cruz, nº 610 - bloco 1A, expedido, apartamento 111, na Vila Biagione, e na sequência à av. Angelo Vissali, nº 647, no Jardim Adalberto Roxo. No primeiro endereço lograram apreender 01 (uma) arma de fogo, que estava entre uma parede e um guarda roupa, tipo espingarda, calibre 12, marca Boito e mais 26 (vinte e seis) cartuchos de calibre 12, que estavam no interior do guarda No imóvel situado na Av. Angelo Vissali, nº 647, Jd. Adalberto Roxo II, foi encontrado no interior de um cofre, 01 (uma) arma de fogo calibre 22, da marca Taurus ( tudo cf. auto de exibição e apreensão juntado à fl. 109). Em instrução, foi ouvida a testemunha Hugo Vinícius do Amaral; disse que conhece o réu de longa data, o qual lhe solicitou uma carona no dia dos fatos; o réu solicitou uma blusa para sua esposa e a colocou no banco traseiro; seu carro parou em determinada parte do trajeto, quando apareceu uma viatura e efetuou a abordagem; a munição foi encontrada em um estojo no banco de trás; o réu assumiu a posse e disse que tinha registro em sua casa; foram conduzidos à Delegacia de Polícia. O policial Fazan, por sua vez, atestou a abordagem do acusado; afirmou que realizava patrulhamento pelo primeiro local descrito na denúncia quando se depararam com um veículo atolado, ocupado por duas pessoas; em buscas localizaram as munições descritas; DEIVIS assumiu a propriedade das mesmas, dizendo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que trabalhava como segurança em uma fazenda e que tinha documentação; conduziram DEIVIS até o plantão policial; não conhecem o desdobramento da operação. Interrogado, o acusado disse que ao sair de sua casa, como estava chovendo e fazendo frio, pediu à esposa uma blusa que ela colocou no carro; desconhecia que o estojo com a munição se encontrava na blusa; com a expedição do mandado, as armas foram apreendidas em sua casa; tinha autorização vencida. Laudo pericial a fls. 122/123 atesta a potencialidade lesiva da espingarda. Laudo a fls. 124/125, atesta a potencialidade lesiva do revolver Taurus. Laudos nas municões a fls. 130/136 e a fls. 170/173, 174/178, todos positivos. Comprovada a materialidade e a autoria da infração, é caso de procedência da ação penal. Os fatos denunciados restaram demonstrados na prova oral colhida. Assim, de rigor a condenação". A seguir, foi dada a palavra à defensora do acusado, a mesma se manifestou através de gravação audiovisual. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DEIVIS ROBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 12 e 14, da Lei nº 10.826/03, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 30 de novembro de 2017, às 19h00min, na rodovia SPA 085/255, área rural, nesta cidade e Comarca, o denunciado detinha e mantinha sob sua posse 63 (sessenta e três) munições calibre 22; 02 (duas) munições calibre 32; 02 (duas) munições calibre 38, e 01 (um) carregador de projeteis do calibre 22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com os autos, na data dos fatos, Policiais Militares em patrulhamento de rotina depararam-se com um veículo parado na via descrita, junto ao qual se encontravam o denunciado e um colega deste. Em buscas, localizaram as munições acima descritas, cuja propriedade o denunciado assumiu, afirmando ser colecionador. Em razão desse fato e diante de notícias no sentido de que o denunciado seria possuidor de arma de fogo, em 19 de fevereiro de 2018, policiais civis em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido, dirigiram-se à Avenida Sebastião Lemos da Cruz, nº 610 - bloco 1A, apartamento 111, na Vila Biagione, e na sequência à Av. Ângelo Vissali, nº 647, no Jardim Adalberto Roxo II. No primeiro endereço lograram apreender 01 (uma) arma de fogo, que estava entre uma parede e um guarda roupa, tipo espingarda, calibre 12, marca Boito e mais 26 (vinte e seis) cartuchos de calibre 12, que estavam no interior do guarda roupa. No imóvel situado na Av. Angelo Vissali, nº 647, Jd. Adalberto Roxo II, foi encontrado no interior de um cofre, 01 (uma)

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

arma de fogo calibre 22, da marca Taurus. Consta dos autos que o denunciado possui o registro da espingarda calibre 12 e munições calibre 12, bem como do revólver e munições calibre 22, porém estes registros estão vencidos. Vale ressaltar que o denunciado não possui o registro referente às munições calibre 32 e calibre 38. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 09/10); comprovante de depósito de valor de fiança (fls. 40); relatório final (fls. 41/44). Auto de cumprimento de busca e apreensão (fls. 68), com boletim de ocorrência (fls. 69/71) e auto de exibição e apreensão (fls. 73). Certificados de registros do revólver calibre .22 e da espingarda calibre 12 vencidos (fls. 77/78). Laudo pericial da espingarda juntado (fls. 86/88). Laudo pericial do revólver juntado (fls. 89/91). Laudos periciais das munições apreendidas juntados (fls. 96/99 e 100/102). FA juntada (fls. 125/130). Em decisão (fls. 145/146), foi recebida a denúncia. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 158/159). O réu foi devidamente citado (fls. 166). Em despacho (fls. 168/169), foi designada audiência de instrução e julgamento. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justica requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade dos delitos a ele imputados. O i. **Defensora** requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito capitulado no artigo 14, para o artigo 12, da Lei de Armas. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal; a concessão do regime menos rigoroso para o cumprimento da pena; a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 09/10); comprovante de depósito de valor de fiança (fls. 40); auto de cumprimento de busca e apreensão (fls. 68), com boletim de ocorrência (fls. 69/71) e auto de exibição e apreensão (fls. 73). Certificados de registros do revólver calibre .22 e da espingarda calibre 12 vencidos (fls. 77/78). Laudo pericial da espingarda juntado (fls. 86/88). Laudo pericial do revólver juntado (fls. 89/91). Laudos periciais das munições apreendidas juntados (fls. 96/99 e 100/102). A autoria do delito deve ser imputada ao réu. DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. Ouvida no inquérito policial (fls. 04),

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a testemunha HUGO VINICIUS DO AMARAL disse que o veículo do denunciado quebrou, razão pela qual estava lhe dando carona até a fazenda onde trabalham, quando, no trajeto, foram abordados e os policiais localizaram as munições apreendias com o denunciado. Inquirida em juízo, a testemunha HUGO VINICIUS DO AMARAL disse que na data dos fatos, o réu pediu para HUGO leva-lo até o serviço. Hugo foi até o apartamento do réu e este pegou uma blusa de frio e colocou no banco de trás do veículo. No trajeto, eles passaram por uma estrada de terra e foram abordados por policiais militares. Os policiais revistaram o veículo e encontraram um estojo contendo as munições. O réu disse que possuía arma de fogo e registro, mas os policiais não foram até a casa dele. Ouvido no inquérito policial (fls. 03), o policial militar FLÁVIO **HENRIQUE FAZAN disse que** estava em patrulhamento pelo local dos fatos, quando se deparou com o veículo e, ao proceder à busca, localizou várias munições de arma de fogo, calibre 22 e 3, bem como um carregador de munições. Inquirido em juízo, o policial militar FLÁVIO HENRIQUE FAZAN disse que estava em patrulhamento pela SP 255, sentido Araraquara-Boa Esperança do Sul, quando avistaram um veículo, no caso um VW/Paraty, que estava encalhada. Os policiais encontraram três tipos de munição, calibre 22, duas munições calibre 32 e duas munições calibre 38. O réu disse que trabalhava em uma fazenda no Distrito de Guarapiranga e que estava indo trabalhar. **DO** INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 05), o denunciado **DEIVIS ROBERTO DE OLIVEIRA** confessou que estava na posse das munições apreendidas. Interrogado em juízo, o denunciado DEIVIS ROBERTO DE OLIVEIRA disse que estava chovendo muito quando saiu de casa e pediu para sua esposa pegar uma blusa, dentro da qual estavam guardadas as munições, mas ele não sabia. O réu estava indo trabalhar. Depois, os policiais foram até a sua casa e apreenderam as armas nos dois apartamentos. A espingarda calibre 12 estava guardada dentro do guarda roupa, porque ela não cabia o cofre. O revólver estava guardado em outro imóvel, dentro do cofre. Ao contrário do que alega a defesa, a prova é robusta e autoriza a condenação. Inviável a desclassificação do delito capitulado no artigo 14, da Lei 10.826/03, pois o réu foi surpreendido na posse de munições, fora de casa. A alegação de que o réu desconhecia a existência da munição, fora de casa, não ficou comprovada, de modo que persiste a ação tipificada no artigo 14, da Lei de armas. O

artigo 12, da mesma forma, restou devidamente comprovado, pois as armas foram apreendias nos imóveis do réu, cuja propriedade ele mesmo admitiu. Os laudos periciais acostados aos autos comprovam a potencialidade lesiva das armas, bem como que as munições encontravam-se aptas à efetivação de disparos. Os laudos periciais de fls. 86/88; 89/91; 96/99 e 100/102 comprovam a potencialidade lesiva das armas e munições, de modo que o réu deve ser responsabilizado. Passo a fixar as penas. Atendendo aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base em seu mínimo legal: 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para o delito capitulado no artigo 12, da Lei 10.826/03; e de - 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para o delito capitulado no artigo 14, da Lei 10.826/03. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a circunstância agravante da reincidência, conforme certidão de fls. 131/132 e F.A de fls. 125/130130/132. Não existem causas especiais de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual torna definitiva as penas aplicadas. Fixo o regime semiaberto para cumprimento do artigo 12, da Lei 10.823/06 e o regime fechado para que o réu cumpra inicialmente a pena, para o delito capitulado no artigo 14 da Lei de armas, em virtude da reincidência. Cada dia multa será calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data. "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o acusado DEIVIS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 12 da lei 10826/03, a cumprir a pena de 01 (um) ano de detenção, inicialmente no regime semiaberto, em virtude da reincidência e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa; e 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, em virtude da reincidência e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para o delito capitulado no artigo 14, da Lei 10.826/03. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde àquela data. O réu respondeu ao processo sem se recolher à prisão, razão pela qual faculto-lhe o direito de recorrer, sem se recolher à prisão. Custas na forma da Lei". Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais". Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Welington Alberto Minghini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:	Dra. Promotora:
Drs. Defensores:	Réu: